



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_ DJe \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
CONSELHO DA MAGISTRATURA  
RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0000564-51.2019.814.0000  
RECORRENTE: OSWALDO FREIRE VASCONCELOS CHAVES JUNIOR  
ADVOGADO: Dra. Maria Demia Frota de Aguiar  
RECORRIDO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.  
RELATORA: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. SERVIDOR DO JUDICIÁRIO PARAENSE QUE ASSUMIU OBRIGAÇÃO JUDICIAL DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA ATRAVÉS DE DESCONTO NA FONTE PAGADORA. DESCONTOS PROCEDIDOS DE FORMA EQUIVOCADA, SEM EXCLUSÃO DA PARCELA DO IMPOSTO DE RENDA, NO PERÍODO DE AGOSTO/2008 A JULHO/2018. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ERRO NOS CÁLCULOS. DECLARADA A PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS VERBAS ANTERIORES A 2013, NOS TERMOS DO ART. 108, I, DA LEI ESTADUAL N° 5.810/94. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALORES DESCONTADOS A MAIOR REPASSADOS AO ALIMENTADO. INVIÁVEL O DESCONTO NAS PARCELAS VINCENDAS DA PENSÃO PARA REPASSE AO ALIMENTANTE. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMANDO A NÃO VIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora. Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, treze de março de 2019. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Rosi Maria Gomes de Farias  
Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por OSWALDO FREIRE VASCONCELOS CHAVES JUNIOR (fls. 39 a 40v), contra ato do Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, à época Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através do qual foi indeferido o pedido de restituição dos valores descontados a maior, referentes a pensão alimentícia retida em folha de pagamento (fls. 37v).



Consta dos autos que o recorrente assumiu, em 2008, obrigação legal de pagamento de pensão alimentícia no percentual de 31% de seus rendimentos, excluídos os descontos obrigatórios (Imposto de Renda e Previdência), descontados em folha de pagamento. Em 2018, verificou que os descontos da pensão alimentícia estavam sendo feitos sem que fosse excluído o Imposto de Renda, razão pela qual peticionou à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) pedindo a restituição dos valores. Juntou planilha indicando o total de R\$67.430,56 (sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos) a serem restituídos, incluídos juros compensatórios e atualização monetária.

Pela mesma época, o recorrente deu entrada em ação própria e a pensão foi revista para 20% de seus vencimentos.

Após o pedido do recorrente, a SGP adequou a sistemática do cálculo a partir do mês de agosto/2018, com o abatimento dos descontos obrigatórios (Previdência e, também, Imposto de Renda), por ser a forma correta (fls. 18v). A partir de 01.10.2018 os descontos passaram a ser na base de 20%, em razão da revisional.

A SGP providenciou cálculo dos valores que haviam sido pagos a maior, desde agosto/2008 até junho/2018, sendo divergente o total apurado com a planilha apresentada pelo servidor (fls. 27 a 31).

Após várias renovações do pedido de restituição dos valores, feitas pelo servidor, a Secretária Adjunta da SGP manifestou-se nos autos reconhecendo o erro da Administração, mas destacando a prescrição quanto às verbas anteriores a 2013, nos termos do art. 108 do RJU, bem como a inviabilidade da restituição através de descontos nos repasses futuros da pensão. Diante das ponderações e considerando que os valores descontados a maior foram repassados diretamente ao alimentado, remeteu o caso à apreciação da Presidência do TJPA. O presidente do Tribunal de Justiça, à época, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, indeferiu o pedido formulado, considerando a incidência de prescrição quinquenal prevista no art. 108, I, da Lei Estadual nº 5.810/94, em relação às verbas anteriores a 25.07.2013, e pela inviabilidade de compensação por meio de repasses futuros, tendo em vista que os valores descontados a título de pensão alimentícia foram repassados diretamente ao alimentado e correspondem a verbas de natureza alimentar.

Não aceitando a decisão, o servidor interpôs o presente recurso alegando que a decisão deve ser reformada, pois afronta disposição constitucional e jurisprudência, vez que o equívoco da Administração lhe causou prejuízos, lesando seu patrimônio e reduzindo seus rendimentos, restando ao Poder Público a obrigação de indenizá-lo.

Remetidos os autos a este Colendo Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito por regular distribuição.

É o relatório.

## VOTO



Conheço do recurso eis que presente os requisitos para sua admissibilidade.

Insurge-se o recorrente contra a decisão que indeferiu seu pedido de restituição de valores descontados a maior em seus vencimentos, para pagamento de pensão alimentícia, a que se obrigou em juízo.

A administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através dos Setores competentes, reconheceu que houve erro no cálculo dos descontos da pensão alimentícia, pois não se excluiu a parcela referente ao Imposto de Renda para auferir o montante a ser repassado ao alimentado.

Os descontos a maior persistiram desde agosto/2008 até julho/2018, quando foi verificado o equívoco e corrigido para o mês seguinte.

O recorrente juntou memória de cálculo do que entende ser devido. A Administração também fez levantamento do que foi pago além do devido e apurou divergência com a planilha apresentada pelo servidor.

Muito embora em seu recurso o servidor fale sobre a obrigação de indenizar do Poder Público, o pedido inicial é para restituição dos valores descontados em excesso e, nesse sentido, será apreciada a insurgência.

De início, importante que se destaque que os valores descontados a maior foram todos repassados ao alimentado. Não se configurando, no caso, enriquecimento ilícito da Administração Pública, que não reteve qualquer valor pertencente ao recorrente.

Sendo assim, não há crédito, em poder do Tribunal de Justiça, pertencente ao recorrente, que possibilite, de início, sua restituição.

Outra opção seria o desconto dos valores pagos a maior nas prestações vincendas da pensão, para serem repassados ao recorrente. No entanto, dada a natureza alimentar da verba, não é viável tal compensação, havendo farta jurisprudência nesse sentido.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ DAPENSIONISTA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR.RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, por analogia, a Súmula284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 3.

Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1274874 RS 2011/0207051-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2012)

Portanto, não se vislumbra qualquer possibilidade de, na via administrativa, reformar a decisão e autorizar a restituição dos valores pagos a maior, conforme requerido pelo servidor.

## PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.



Belém/PA, 13 de março de 2019.

Rosi Maria Gomes de Farias  
Desembargadora Relatora